

## DESPACHO Nº113-PR/2021

### ELEIÇÃO DOS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS

#### EXERCÍCIO DO VOTO ANTECIPADO

Considerando que:

1. As disposições decorrentes da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (LEOAL), do n.º 2 do artigo 36.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e dos artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, todas na sua última redação;
2. A Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, na sua atual redação, determina no seu artigo 117.º, que os eleitores impedidos de se deslocarem à assembleias de voto no dia da Eleição, podem exercer o direito ao voto através do recurso ao voto antecipado, onde se incluem:
  - Os militares, os agentes de forças e serviços de segurança interna e os bombeiros e agentes da proteção civil;
  - Os membros integrantes de delegações oficiais do Estado;
  - Os trabalhadores marítimos e aeronáuticos, bem como os ferroviários e os rodoviários de longo curso;
  - Os membros que representem oficialmente seleções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva;
  - Os eleitores que por motivo de doença se encontrem internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar;
  - Os eleitores que se encontrem presos e não privados de direitos políticos;
  - Os eleitores estudantes de instituições de ensino inscritos em estabelecimentos situados em distrito, região autónoma ou ilha diferentes daqueles por onde se encontram inscritos no recenseamento eleitoral;
  - Outros eleitores que por motivos profissionais imperativos decorrentes das suas funções.
3. Nas modalidades de votação antecipada (doentes, presos e estudantes) a Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, na sua atual redação, prevê expressamente, no n.º 6 do

PRESIDÊNCIA

artigo 119.º, que o Presidente da Câmara Municipal pode fazer-se substituir pelo vice-presidente, ou por qualquer vereador do município devidamente credenciado.

4. Relativamente às modalidades de voto antecipado exercido por militares, os agentes de forças e serviços de segurança interna e os bombeiros e agentes da proteção civil, trabalhadores de transportes, membros que representem oficialmente seleções nacionais e restantes eleitores abrangidos pelo direito de votar antecipadamente, o artigo 118.º não expressa a possibilidade de substituição nos mesmos termos do referido no ponto anterior. No entanto, a Comissão Nacional de Eleições entendeu na sua deliberação (CNE 157/XII/2009 – vidé Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada da CNE – pág. 319) que *“Apesar de no artigo 118.º, relativo ao modo de exercício do voto antecipado por razões profissionais, não existir disposição semelhante à mencionada no parágrafo anterior, a CNE tem entendido que também nestes casos o presidente da câmara se poderá fazer substituir ou delegar a sua competência, nos mesmos termos.*

3. *Com efeito, não existe argumento que permita defender solução diferente, quando se trata do exercício do mesmo direito pelo cidadão. Este entendimento é o que melhor salvaguarda os direitos fundamentais previstos nos artigos 50.º e 52.º da CRP, admitindo se, assim, que o presidente da câmara recorra, sempre que as circunstâncias o justifiquem, aos mecanismos de substituição ou de delegação de competências próprias, para tornar exequíveis aqueles direitos do cidadão.”*

Assim, no sentido de garantir que todos os cidadãos possam exercer o direito de voto constitucionalmente consagrado, no ato eleitoral Eleição dos Órgãos das Autarquias Locais de 26 de setembro de 2021, nas minhas ausências e impedimentos e sempre que as circunstâncias o justifiquem, **DELEGO**, no Vice-Presidente da Câmara, José Jacírio Teixeira Verissimo, as operações inerentes ao exercício do voto antecipado por razões profissionais, contemplado no mencionado artigo 118.º da LEOAL, que em caso de impedimento, será substituído pelo Vereador Décio António Tinoco Matias.

Paços do Município de Montemor-o-Velho, 03 de setembro de 2021

O Presidente da Câmara Municipal,



Emílio Augusto Ferreira Torrão